



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720051/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.468 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente BASTOS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Dec. nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Deve ser indeferido o pedido de diligência/perícia, quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

Quando a contribuinte não apresenta sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, afigura-se cabível o arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação dos coeficientes e alíquotas determinados pela legislação de regência.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO LAVRADA EM PERCENTUAL DE 150%.
DESPROPORCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARROLAMENTO DE BENS. APRECIÇÃO POR ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não sendo contestada a situação apontada pela fiscalização como suficiente para a indicação de responsabilidade tributária, conclui-se cabível tal indicação, uma vez comprovada a efetiva administração da pessoa jurídica por parte da pessoa física, sócio e administrador da empresa fiscalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs), de e-fls. 214/255, de que se deu ciência ao Contribuinte e ao Responsável solidário em 24/05/2014 (e-fls. 256 e 258), em que foram exigidos o IRPJ, a CSL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep, para o ano-calendário de 2010, sob o fundamento de arbitramento do lucro pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, tendo sido utilizadas as receitas decorrentes das atividades operacionais da fiscalizada para se determinar a base de cálculo, conforme relação das notas fiscais emitidas pela Fiscalizada. O “Termo de Constatação e Verificação de Irregularidades Fiscais” (TVF), de e-fls. 135/209, registrou o seguinte, em síntese:

2.1. “A empresa está obrigada a apresentar a ECD -Escrituração Contábil Digital somente a partir de outubro, razão pela qual foi intimada a apresentar arquivos do SINTEGRA (da Secretaria da Fazenda do Estado) e a regularizar sua DIPJ, visto que estava praticamente zerada, mas existiam débitos declarados em DCTF, anterior ao início da ação fiscal. A declaração foi retificada em outubro/2013, e não houve apresentação do arquivo Sintegra.”

2.1.1. Informa que os livros foram apresentados em folhas soltas, sem atendimento às formalidades legais, tais como registro no órgão competente e assinatura do contabilista. O Livro de Registro de Saídas, a partir de setembro também foi apresentado em folhas soltas. A Fiscalizada apresentou notas fiscais eletrônicas via Sped, referente aos meses de outubro a dezembro/2010.

2.1.2. Foi apresentada a ECD, em dois arquivos. No entanto, foram detectadas várias incoerências que impossibilitaram a concatenação desses arquivos, inviabilizando o conhecimento das informações neles contidas.

2.1.2.1 Por consequência, foi enviado ao Contribuinte um “Relatório de Erros e Alertas”, para que as retificasse ou apresentasse as informações que julgasse pertinentes. Também foi alertado de que a não apresentação ou apresentação deficiente da escrituração o sujeitaria à determinação da base de cálculo pela sistemática do lucro arbitrado, conforme a legislação de regência.

2.1.2.2 Reintimado, inclusive detalhando aspectos pontuais das inconsistências, o contribuinte respondeu que:

“[...] a empresa passou por mudanças de escritórios contábeis, onde houve mudanças no plano de contas dentro do mesmo período, o que provavelmente levaram a falta de informações e divergências na parametrização do plano de contas do Sped Contábil.”

2.1.3. A Fiscalização assinala que a Fiscalizada havia apresentado DIPJ em branco e que, depois de intimada, a retificou, porém em valores menores e completamente díspares, tanto em relação às receitas contabilizadas como às notas fiscais apresentadas.

2.1.4. Assinala também que, em virtude dos erros e inconsistências, não foi possível elaborar o Balanço Patrimonial ou a Demonstração do Resultado do Exercício.

2.1.5. Desta forma, constatado que o material apresentado pela Fiscalizada não se prestava para apuração dos tributos sob a modalidade do Lucro Real, procedeu-se à determinação da base de cálculo pela sistemática do lucro arbitrado, nos moldes dos arts. 529, 530 e 532 do Dec. n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99), adotando como receita bruta conhecida o somatório das notas fiscais de saídas apresentadas pela fiscalizada, excluindo-se aquelas que não se referiam a receitas efetivamente auferidas.

2.2. Por entender caracterizada prática de crime contra a ordem tributária, a fiscalização aplicou a multa qualificada.

2.3. Também lavrou o “Termo de Sujeição Passiva Solidária” (e-fls. 210/213), indicando o Senhor Roberto dos Santos Silva, sócio e administrador da fiscalizada, ao tempo da constituição do débito.

3. Irresignados, em 05/06/2014 (e-fls. 313) e em 27/06/2014 (e-fls. 590/591), Responsável solidário e Contribuinte apresentaram, respectivamente, Impugnações (e-fls. 316/336), em que aduziram, em síntese:

3.1. reunião de eventual processo em nome do sócio da atuada, Sr. Roberto dos Santos Silva, para que sejam julgados conjuntamente, evitando-se decisões conflitantes, em nome da economia processual e que todos os argumentos aqui utilizados sejam válidos para os processos, se houverem;

3.2. exclusão do sócio da atuada, Sr. Roberto dos Santos Silva do termo de sujeição passiva solidária;

3.3. oportuno acolhimento da presente impugnação, decretando-se a nulidade do auto por ter preterido a verdade material e ter apurado os créditos tributários com base no lucro arbitrado;

3.4. abatimento dos valores já pagos no ano de 2010, dos mesmos tributos cobrados (PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL) no combatido auto de infração;

3.5. a reconsideração dos valores eventualmente não recebidos decorrentes de faturamentos não quitados por clientes inadimplentes, que portanto, deixaram de ser receita da atuada;

3.6. a reconsideração de créditos de PIS/Pasep e Cofins, previstos em lei, decorrentes de entrada, mas que deixaram de ser considerados pela fiscalização;

3.7. cancelamento da cobrança dos valores de PIS/Pasep e Cofins tendo em vista o art. 48 da Lei n.º 11.196, de 2005, que atribui a suspensão na venda de resíduos ou aparas de papel, dentre outros;

3.8. o cancelamento da utilização do percentual de 9,6% e utilização do lucro real trimestral;

3.9. a redução da multa de 150%, tendo em vista a desproporcionalidade da multa aplicada;

- 3.10. a consideração da inconstitucionalidade da cobrança de juros Selic sobre débitos tributários;
- 3.11. o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direito, tendo em vista que não são devidos os valores cobrados de PIS/Pasep e Cofins e a redução da multa aplicada de 150%; ou, caso assim não se entenda, requer que seja
- 3.12. deferido a realização de perícia contábil, conforme quesitos a serem formulados ao final, para comprovar que os créditos calculados são superiores aos apurados/levantados pela D. Fiscalização.
4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 02-64.709 - 4ª Turma da DRJ/BHE, proferido em sessão de 30/03/2015 (e-fls. 631/646), de que se deu ciência ao Responsável solidário em 27/04/2015 (e-fls. 663) e ao Contribuinte em 06/05/2015 (e-fls. 661), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não sendo contestada a situação apontada pela fiscalização como suficiente para a indicação de responsabilidade tributária, conclui-se cabível tal indicação, uma vez comprovada a efetiva administração da pessoa jurídica por parte da pessoa física, sócio e administrador da empresa fiscalizada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Decreto n.º 70.235/1972 PAF não prevê a possibilidade de exercício do direito de defesa previamente à lavratura de auto de infração. Os trabalhos de fiscalização têm a natureza de um procedimento investigativo, e o exercício do contraditório e da ampla defesa apenas é diferido para depois de encerrada essa fase, sem qualquer prejuízo para

os contribuintes ou responsáveis. Constatado que o contribuinte teve a ciência de todos os termos, documentos e demonstrativos que compõe o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento, as infrações que lhes foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar argüição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O cancelamento de multa de ofício aplicada fundado no acolhimento do argumento de sua natureza confiscatória exigiria o exame da constitucionalidade do dispositivo legal que a instituiu e essa atividade é estranha ao contencioso administrativo, inserindo-se no âmbito da competência exclusiva do Poder Judiciário.

ARROLAMENTO DE BENS.

Questões relativas a arrolamento de bens, de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/97, não são da competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, razão pela qual essa matéria não deve ser conhecida.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Deve ser indeferido o pedido de diligência/perícia, quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

Quando a contribuinte não apresenta sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, afigura-se cabível o arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação dos coeficientes e alíquotas determinados pela legislação de regência.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignados, em 25/05/2015 (e-fls. 688), Contribuinte e Responsável solidário interpuuseram Recurso Voluntário (e-fls. 666/687), em que, sinteticamente, repisam as razões de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. Os Recursos Voluntários são tempestivos (e-fls. 663, 661 e 688), pelo que deles se conhecem.

PRELIMINAR DE NULIDADE: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“Os impugnantes realçam que não se conformam com o método utilizado, dada as imperfeições detectadas em análise do trabalho fiscal, destacando o entendimento de afronta ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, pois, segundo eles, o auto de infração não contém a descrição dos fatos e não apresenta o enquadramento legal, afrontando o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Há de se registrar certa incredulidade pela postulação dos impugnantes. Difícil atinar com o propósito de tais argumentos. Não é o caso de interpretação, de entendimento divergente, etc. Enfim, seria suficiente compulsar os autos e ler. Eis a cópia do auto de infração de IRPJ que serve de exemplo para os demais, que seguiram exatamente o mesmo padrão (fls. 214 a 255).

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
03.770.441/0001-60
Nome Empresarial
BASTOS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME E OUTRO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010, 06/2010, 09/2010 e 12/2010

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

0001 RECEITAS DA ATIVIDADE
RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de venda de mercadorias, conforme notas fiscais n. 7922 a 11.714 e 001 a 1062, referentes a 2010, relacionadas no anexo I do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais.

Por sua vez, o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, de fls. 135 a 209, apresenta descrição pormenorizada dos procedimentos fiscais e de todos os fatos que ensejaram a exigência.

A leitura que se faz das peças produzidas pela fiscalização demonstra que não houve qualquer arbitrariedade, presunção, excesso de poder ou de exação e desobediência aos requisitos de validade do ato administrativo. A fiscalização agiu exatamente como querem os impugnantes: observaram a legalidade estrita, verificaram a ocorrência de todos os elementos do fato gerador da obrigação, colherem as provas necessárias para robustecer o lançamento tributário, se eximirem de impor aos contribuintes obrigações e deveres que a lei não exige e não apuraram o débito de forma aleatória.

Por outro lado, se os impugnantes demonstrarem que a apuração é inconsistente, tal conclusão, se procedente, não se revela suficiente para determinar nulidade por se tratar de matéria de mérito, que será examinada no momento oportuno.

Assim, verifica-se que todos os fatos que motivaram os atos administrativos estão devidamente historiados nos autos, permitindo à interessada apresentar sua defesa de forma plena em perfeita consonância com o devido processo legal.

(...)

Sob o tópico 'Do Princípio da Verdade Material – Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material' - citam/transcrevem entendimentos doutrinários, mas não indicam quando e como o princípio foi desrespeitado, exceto quando afirmam:

'No caso em tela, é flagrante que a simples existência de Notas Fiscais emitidas por uma empresa especializada no fornecimento de cartões, por si só, não

caracteriza a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, fazendo-se necessária a averiguação minuciosa da natureza do fornecimento desses cartões, ou seja, AVERIGUAR A VERDADE MATERIAL DOS FATOS’.

No entanto, apesar de se referirem a algum possível caso concreto, não é a situação dos autos. A fiscalização não faz qualquer menção a contribuições previdenciárias. Portanto, equivocaram-se os impugnantes ao trazerem aos autos argumentos que, talvez, tenham utilizado em ocasião em que se tenha exigido o cumprimento das obrigações tributárias por eles referenciadas.

(...)” (grifou-se; negrito do original).

8. Da mera leitura do referido AI e do TVF (em especial em suas seções “1 – DOS FATOS” e “2 – DO ARBITRAMENTO DA BASE CÁLCULO”), infere-se, de fato, que não pode mesmo prosperar a assertiva da Recorrente, no sentido de que o “[...] Auto de Infração ora combatido não contém a descrição dos fatos tampouco o enquadramento legal, o que afronta o artigo 10 supra citado”.

9. Quanto à verdade material, diga-se, primeiramente, que se mantém, em sede de Voluntário, argumentação acerca de “contribuições previdenciárias”, que não são assuntos deste autos. Ademais, como se viu no item “2” deste Acórdão, a Fiscalização buscou, sim, descobrir a verdade dos fatos, através de exame de escrituração, declarações, termos de intimação etc.; quem não colaborou para tanto foi o Contribuinte, que, também nesta instância recursal, limita-se a afirmar o seguinte, quanto à não apresentação de documentos a que estava obrigado:

“23. Em verdade, no ano de 2010 a empresa passou por mudanças e infelizmente acabou por perder alguns dados, que somente foi constatado durante o processo fiscalizatório ao qual foi submetido”.

10. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

MÉRITO

Arbitramento

11. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“Os impugnantes entendem que o agente fiscal não apresentou os pressupostos básicos para a constatação da ocorrência do fato gerador, muito menos a consistência exata da apuração das exigências e preferiu o caminho mais simples do arbitramento.

As provas constantes dos autos contradizem frontalmente o entendimento da impugnante. Constata-se que a fiscalização envidou todos os esforços para delimitar de forma segura todas as circunstâncias presentes nos fatos apurados, descrevendo de forma pormenorizada os seus procedimentos, destacando realmente – como assinalam os impugnantes - que não há necessidade de registro do Livro Razão. Este destaque, contudo, não se constitui em qualquer

anormalidade, como parece fazer crer a defesa, mas simples contraponto com a falta de registro do Livro Diário, este, sim, obrigatório. Mas não foi apenas a ausência destes requisitos formais que determinaram o arbitramento do lucro. A fiscalização não trilhou o caminho mais fácil. Intimou a pessoa jurídica a apresentar os arquivos magnéticos e os examinou criteriosamente, constatando incoerências, das quais deu ciência à interessada, oferecendo-lhe, na forma da lei, oportunidades para que retificasse ou apresentasse novo material, alertando-a de que a não apresentação ou a apresentação deficiente da escrituração a sujeitaria a determinação da base de cálculo pela sistemática do lucro arbitrado.

A manifestação da interessada está registrada no Termo de Constatação, quando respondeu apenas que

‘a empresa passou por mudanças de escritórios contábeis, onde houve mudanças no plano de contas dentro do mesmo período, o que provavelmente levaram a falta de informações e divergências na parametrização do plano de contas do Sped Contábil’.

Por óbvio, a explicação não se presta para afastar o arbitramento levada a efeito nesta oportunidade. Não é demais acentuar que os motivos que determinaram o arbitramento não foram simples falta de informações e divergências na parametrização do plano de contas do Sped Contábil, mas sim a total impossibilidade de se determinar as operações realizadas pela fiscalizada, conforme devidamente demonstrado no Termo de Constatação e no Relatório de Erros e Alertas. Há de se lembrar de que a fiscalizada apresentou sua DIPJ em branco, conforme assinalado no mesmo Termo de Constatação.

Em sua peça de defesa, a impugnante limita-se a apresentar os mesmos argumentos da fase de investigação que, por certo, confirmam o acerto da decisão da fiscalização. Afinal, não se está a questionar os motivos dos erros, mas sim em constatar a sua ocorrência. Uma vez não corrigidos no momento oportuno, a imprestabilidade da escrituração determina a apuração do lucro sob a modalidade de arbitramento”.

12. Como visto no tópico anterior, a Fiscalização intimou (e-fls. 79/81 e 91/97) e reintimou (e-fls. 98/125) o Contribuinte a apresentar arquivos e retificar declarações e escrituração contábil, no que foi atendida parcialmente – quanto à retificação da DIPJ original, que se encontrava “zerada”, para valores irrisórios –, não tendo sido atendida nas demais solicitações (retificação da ECD, apresentação correta de livros contábeis), tudo conduzindo à apuração do lucro por arbitramento, dada a impossibilidade de se saber quais teriam sido as operações levadas a efeito, como se vê do grande número de “alertas” disparados pelo sistema Sped (e-fls. 122/125).

13. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que a “[...] fiscalização realizada não prezou pela verdade material e preferiu, talvez, um caminho mais simples: a injusta forma de arbitramento”.

Utilização do percentual de 9,6% e 12% para cálculo do IRPJ e CSLL com base no lucro arbitrado

14. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“A defesa argumenta segundo o texto a seguir fielmente transcrito:

‘A apuração do lucro arbitrado levou em consideração as notas de saídas de cada um dos trimestres.

Citado cálculo não levou em consideração eventuais reversões de provisões, valores recuperados, vale pedágio e etc.

Apenas aplicou o percentual de 9,6% (IRPJ) e 12% (CSLL).

A fiscalização, ao fazer isto desprezou as despesas dedutíveis que a autuada possui, que considerando o percentual de presunção para o cálculo do lucro presumido, teria-se 92% de despesas’.

A impugnante usa o termo correto no título (Lucro Arbitrado), mas se remete a modalidade lucro presumido ao final do tópico.

Como esclarecimento, registre-se que as duas modalidades de apuração – arbitrado ou presumido – não permitem as deduções pretendidas pela impugnante.

Logo, sendo, no caso concreto, adotada a modalidade de arbitramento correto está o procedimento da fiscalização em levar em consideração as notas de saídas de cada um dos trimestres, obedecendo rigorosamente os preceitos legais.

Confira-se a metodologia utilizada pela fiscalização:

Primeiro: apurou a receita bruta de venda de mercadorias conforme as notas fiscais emitidas pela impugnante.

Segundo: segregou os valores por trimestre.

Terceiro: sobre estes valores, aplicou os coeficientes legalmente determinados de 9,60% para o IRPJ e 12% para a CSLL, para determinar as respectivas bases de cálculo.

Quarto: sobre esta base de cálculo aplicou a alíquota de 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL, para determinar o valor dos tributos para cada trimestre.

Quinto: no caso do IRPJ, calculou o adicional, aplicando a alíquota de 10% sobre o valor apurado que excedeu a R\$ 60.000,00, em cada trimestre, conforme determina a legislação.

Sexto: o somatório dos trimestres resulta no valor total devido, indicado nos respectivos autos de infração, acrescido dos devidos acréscimos legais e penalidades determinados pela legislação de regência.

(...)” (grifou-se).

15. Não havendo o que reparar na autuação nem na decisão de piso, não tendo a Recorrente trazido novas razões no que pertine à metodologia da fiscalização, neste tópico, não lhe assiste razão.

Argumentos referentes à Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins

16. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“A defesa alega que a fiscalização deixou de considerar as notas fiscais de saída para as quais não recebeu os respectivos valores e que ‘é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto, grosso modo, o comércio atacadista de resíduos de papel e papelão’.

O pleito para que sejam consideradas as receitas que, segundo ela, não recebeu dos clientes, não encontra qualquer respaldo legal. Se apresentada a escrituração na forma estabelecida pela legislação, por certo poderia utilizar dos mecanismos próprios para apuração do lucro real. No entanto, como a sua escrituração não se apresentava nos moldes para a utilização de tal modalidade de apuração dos seus resultados e, reiteradamente intimada deixou de cumprir a legislação de regência, a apuração do lucro sob a forma de arbitramento revelou-se inevitável. Utilizada como base de cálculo as notas fiscais emitidas pela impugnante, as exclusões possíveis foram aquelas providenciadas pela fiscalização, a saber, notas fiscais canceladas, estornos, etc.

No tocante ao argumento de que seu objeto se reporta, grosso modo, ao comércio de resíduos de papel e papelão, e, por isto, segundo o seu entendimento, estaria amparada pela Lei nº 11.196/2005, a análise do artigo 48 da Lei 11.196/2005, paradoxalmente, transcrito pela própria impugnante, é suficiente para demonstrar a inconsistência dos seus argumentos.

‘A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real’.

Constatado que a impugnante não cumpriu a condição de apurar o imposto de renda com base no lucro real, a suspensão de que trata a lei não lhe pode beneficiar” (grifou-se).

17. Aqui, o raciocínio do “Voto” condutor do julgamento de piso é corolário do quanto visto nos tópicos anteriores, referentes à apuração, de ofício, do lucro na modalidade do arbitramento.

18. Portanto, não tendo a Recorrente trazido novas razões no que pertine às referidas Contribuições, neste tópico, não lhe assiste razão.

Inconstitucionalidade da multa aplicada em percentual de 150%

19. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“Os impugnantes oferecem contestação à aplicação da multa de 150% com argumentos de ofensa aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, reportando-se à aplicação da multa de mora. Entendem ainda que a multa aplicada se reveste de características confiscatórias.

De plano, há de se assinalar que não se trata de multa mora, mas sim de multa qualificada por entender caracterizada prática de crime contra a ordem tributária.

Neste item da peça de defesa, que trata da discussão sobre a multa, a impugnante nada mais traz aos autos para explicar sua conduta.

No que tange as alegações de confisco e ofensa a princípios constitucionais cumpre destacar que o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora.

(...)” (grifou-se).

20. Uma vez mais, a Recorrente não traz justificativas acerca de sua conduta, limitando-se a pugnar pela ofensa a princípios constitucionais. Esta matéria se encontra pacificada de há muito no âmbito deste Conselho, conforme seu enunciado sumular de nº 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Juros moratórios e taxa Selic

21. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“A impugnante sustenta que o percentual de 1% ao mês é o limite máximo que pode ser aplicado e que a utilização da taxa Selic é ilegal.

(...)”

22. A matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, de conformidade a seus enunciados sumulares de nºs 4 e 108, respectivamente: “[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” e “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Termo de arrolamento de bens e direitos

23. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“(…)”

[...] questões relativas a arrolamento de bens, de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/97, não são da competência deste colegiado, e devem ser dirigidas ao

Titular da Delegacia da Unidade de origem, razão pela qual não se conhece dessa matéria”.

24. A matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, de conformidade a seus enunciado sumular de n.º 109: “[o] órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens”.

Pedido de perícia

25. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“A impugnante solicita realização de perícia, segundo o texto fielmente transcrito:

‘(xii) deferido a realização de perícia contábil, conforme quesitos a serem formulados ao final, para comprovar que os créditos calculados são superiores aos apurados/levantados pela D. Fiscalização.’

A simples leitura da petição é suficiente para concluir pelo indeferimento, uma vez que não se cumpriu as determinações do inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Acrescente-se, que, no caso dos autos, não existe qualquer questão que possa demandar conhecimento técnico especializado e complementar. A impugnante pretende que se realize a perícia para comprovar que os créditos calculados são superiores aos apurados pela fiscalização. Se está a se referir aos créditos tributários – e por certo assim o é, pois outros créditos não existem nos autos – seu pedido revela-se totalmente incompreensível. Se se reporta a possíveis créditos de tributos por recolhimento a maior, não compensação, etc, tal situação já foi devidamente analisada e demonstrada a improcedência.

(...)”.

26. De logo, diga-se que, uma vez mais, o Contribuinte deixou de formular seus quesitos. Demais disso, a perícia se revela prescindível, de acordo com o art. 18 do dec. n.º 70.235, de 1972, vez que o resultado da verificação pode ser trazido à colação com o AI e a peça impugnatória, por depender apenas de análise de documentos já acostados aos autos e em poder da Autuada.

Produção de provas adicionais

27. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“Quanto ao protesto final pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, cabe observar que o inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, determina que a impugnação apresentada deve necessariamente mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O artigo aduz, ainda, em seu § 4º, que a prova

documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

(...)”.

28. Uma vez mais, o Recorrente não elenca suas razões, a teor do referido § 4º, nem junta novos documentos aos autos, pelo que se indefere seu pleito.

Termo de sujeição passiva solidária

29. A Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:

“Os impugnantes argumentam, segundo o texto fielmente transcrito:

‘Encontra-se juntamente com o auto de infração o termo de sujeição passiva solidária onde o Sra. Agente Fiscal Eliana A M F Pelissari constata que o Sr. Roberto dos Santos Silva agiu com infração à legislação tributária e passou a considera-lo como solidariamente responsável.

Tendo em vista que a ora autuada tem estabelecimento fixo, bens e vida comercial sem qualquer sombra de dúvidas, requer, desde já, que o a responsabilidade solidária seja de plano afastada’.

Considerando que o motivo da indicação de sujeição passiva solidária do Sr. Roberto dos Santos Silva não se reporta à situação das condições da fiscalizada, não há de se acatar os argumentos da defesa”.

30. Tendo em vista que as razões de Voluntário repetem, *ipsis litteris*, as razões de Impugnação, também não devem ser acatadas pelo mesmo motivo exarado pela DRJ.

CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, conheço os Recursos Voluntários, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 16 do Acórdão n.º 1301-006.468 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720051/2014-93